



PARECER N° 5/2021/CI

SGD: 2021/24839/027130

Palmas, 02 de setembro de 2021.

PARECER N° 5
ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2021
INTERESSADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: COMITÊ DE INVESTIMENTOS

RETIFICAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2021.

1. Política Anual de Investimentos. Alteração da Política. Atendido parcialmente.

MEMORANDO

Trata-se de análise do MEMORANDO/DINVEST/n°31/2021 em que A Diretoria de Investimentos solicita a alteração do Item 18 da Política Anual de Investimentos quanto à restrição das instituições a receberem recursos deste Instituto. Alegam que a lista exaustiva da Secretaria da Previdência afeta a gestão dos recursos do Igeprev-TO, uma vez que restringe a diversificação dos investimentos, e deixa fora instituições que estão entre as melhores e maiores do Brasil e do Mundo.

Em síntese, eis o memorando apresentado para fins de emissão de parecer técnico deste Comitê de Investimentos.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ELENORA ANTONIA DE CARVALHO EM 09/09/2021 11:30:33

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Odírce Soares do Nascimento EM 02/09/2021 15:10:43

EXISTEM MAIS 3 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 0ABA438300D9B5B6 | SGD:2021/24839/027130





FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que uma das atribuições do Comitê de Investimentos é acompanhar a gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS-TO quanto à formulação, revisão e execução da Política de Investimentos, conforme Art. 26-B da Lei Estadual nº 1940/2008 alterada pela Lei nº 3.698/2020, nestes termos:

Art. 26-B. São atribuições do Comitê de Investimentos: I
– acompanhar a gestão dos recursos do RPPS-TO,
quanto a:

a) formulação, **revisão** e execução da Política de Investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;”(grifos nossos)

Ainda, no Art. 4º , § 1º e Art. 5º, caput da Resolução CMN nº 3.922/2010, temos que:

“ §1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.”

“Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas **revisões** deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.”

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ELENORA ANTONIA DE CARVALHO EM 09/09/2021 11:30:33

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Odírce Soares do Nascimento EM 02/09/2021 15:10:43

EXISTEM MAIS 3 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 0ABA438300D9B5B6 | SGD:2021/24839/027130





ANÁLISE

Concluiu-se que a proposta de retificação busca tão somente aumentar a diversificação com vista ao acesso a melhores opções de investimentos. A retificação sugerida é que na Política fosse alterada a redação do item 18 , no que tange às Recomendações Gerais, alterar a limitação imposta de “Administrador e Gestor” presentes na lista exaustiva para “Administrador ou Gestor” presentes na mencionada lista, como consta no documento da Secretaria da Previdência, aumentando ,assim, o leque de instituições habilitadas a receber recursos deste RPPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda publicou a lista exaustiva das instituições que atendem as condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.922/2010, inciso I do § 2º e § 8º do art. 15, alterada pela Resolução CMN nº 4.695/2018 ou seja, os RPPS somente poderão aplicar seus recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora OU gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos do art. 15, da Resolução, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de





administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento. (Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

...

§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de





27/11/2018.)

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

Ao lançar a lista exaustiva a Secretaria obrigou o Administrador ou o Gestor constarem desta lista exaustiva. Se o Administrador estiver no rol desta lista, o gestor não precisará constar, e vice-versa.

Se uma instituição gestora de pequeno porte tiver como administrador uma das instituições constantes da lista exaustiva esta instituição poderá receber recursos oriundos de RPPS.

Este Comitê ao primar pela rentabilidade com segurança, como consta no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 3.922/2010, decidiu por sugerir que tanto o administrador como o gestor estivessem presentes na citada lista.

A Diretoria de Investimentos em suas análises de fundos disponíveis para alocação pelo Instituto se deparou com situações como a seguir:

Fundo do Banco Santander como Administrador (constante na lista exaustiva) que tinha como gestor a Santander Asset (que não constava da lista exaustiva), mas fazia parte do conglomerado, acabou ficando de fora das instituições permitidas pela Política de Investimentos para alocação.





Isto posto, a Diretoria de Investimentos solicitou a mudança na Política de Administradores e Gestores para Administradores ou Gestores.

A decisão deste Comitê por ser mais conservadora entendeu que ao limitar tanto Administrador como Gestor estaria afastando pequenas instituições e agentes autônomos que tiveram histórico bastante complicado com RPPS num passado recente, basta olhar as operações da Polícia Federal à época dos investimentos que acarretaram perda bilionária aos Institutos de Previdência e Fundos de Pensão.

Não queremos afirmar que todas as pequenas Instituições ou os Agentes Autônomos ajam de má-fé, mas preferimos manter cautela.

Se acreditarmos que se um Administrador, presente na lista exaustiva, jamais administrará um fundo em que o gestor não tenha experiência, bastar olharmos a Sindicância efetuada pelo Instituto em 2015 e veremos que em alguns fundos (problemáticos), tanto o Santander como o Citibank foram em algum momento Administradores desses fundos. Mas saíram e se eximiram dos problemas futuros enfrentados pelos cotistas, especialmente o Igeprev-TO. Por esse motivo sugerimos que os dois (administradores e gestores) constem na lista exaustiva.

Mas, para não limitarmos o escopo de fundos disponíveis ao RPPS atendemos, em parte, a solicitação da Diretoria de Investimentos, ou seja além de gestor e administrador, o RPPS poderá aplicar seus recursos em **Administradores presentes na Lista Exaustiva e Gestores que ou estejam na lista exaustiva ou que estejam no escopo de atuação do conglomerado dessas instituições**, conforme esclarecimentos expedidos pela SPREV, documento anexo.

A lista exaustiva foi instrumento de controle utilizado pelo Comitê de Investimentos pelas razões explicitadas acima. Outros RPPS,s utilizam outros tipos de limitação. Por exemplo o RPPS do Estado de São Paulo e o RPPS da cidade de São Paulo optaram, na Política de Investimentos 2021, por aplicar exclusivamente em fundos do Banco do Brasil.





O que não podemos é aumentar a permissividade além daquelas estabelecidas nas resoluções e normas da SPREV e CVM.

A quantidade de Instituições e fundos que poderão ser trabalhados pelo Instituto é bastante ampla. Se olharmos os Relatórios Mensais de Risco veremos que as grandes instituições também apresentam rentabilidades significantes frente às pequenas, com a segurança e solidez apresentadas por estas instituições (Bancos, em sua maioria).

DA CONCLUSÃO

O Comitê de Investimentos, além de busca pela maior rentabilidade ofertada no mercado, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 3.922/2010, observa também os princípios de **segurança**, rentabilidade, **solvência**, **liquidez**, motivação.

Isto posto, recomendamos:

Retificar o Item 18 – Recomendações Gerais, alterar de:

“..as instituições administradoras e gestoras devem constar na lista exaustiva da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia”

Para:

“...as instituições administradoras e gestoras devem constar na lista exaustiva da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia **ou nas que façam parte do escopo de atuação do conglomerado das instituições da referida lista**”

Encaminhamos o presente para subsidiar a análise e aprovação do Conselho Administrativo quanto à alteração da Política de Investimentos 2021, conforme Lei Estadual nº 1940/2008 alterada pela Lei Estadual nº 3.698/2020.

É o parecer, s.m.j.





Palmas, 02 de setembro de 2021

DILMA CAMPOS DE OLIVEIRA
membro

ELENORA ANTONIA DE CARVALHO
membro

LUSINALDO SILVA DE SOUSA
membro

MILÉNE MARTINS RAMOS
membro

ODIRCE SOARES DO NASCIMENTO
Coordenador do Comitê

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ELENORA ANTONIA DE CARVALHO EM 09/09/2021 11:30:33

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Odirce Soares do Nascimento EM 02/09/2021 15:10:43

EXISTEM MAIS 3 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 0ABA438300D9B5B6 | SGD:2021/24839/027130

